

 Eu a Rainha. Falso saber. Que representando-me o Marquês de Ilhorna, como Procurador da Memória, e Fama Postuma de Seus Sogros, e Unhados; pelo interesse, que nellatem sua Mulher, e Filhos, que na Sentença proferida na Junta da Inconfidência em 20 de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove, sobre o horrívoro Crime de Leza Magestade, e Alta Traição commetido na infâsta noite de trez de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito, contra a sagrada, extremabíssima Pessoa de S.M.R.Y.  
Meu Senhor, o Rei, que descansa em glórias, houvera não só nulidades subversivas, mas também injustica notoria, por se expenderem na mesma Sentença, Fatos, Fundamentos, e Provas, que não existiam no Processo: Suppondo aplicando-me que fose servida conceder Revista de Graça especialíssima da dita Sentença: Fui servida, depois de maduros exames, e averiguacões, mandar propor este Negocio em huma Junta de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, Telozes do Serviço de Deus e Meu: Estando examinado o Processo, uniformemente apontaram que as Circunstâncias deste extraordinário Caso fariam justa almejação da dita Revista, dispensando em qualquer Ley, que podessem obstar, o Alvará de Ley de dezenove de Janeiro do dito anno de mil setecentos cincoenta e nove, em quanto confirmou aditas Sentenças. Estando attenção aque me foy proposto pelos Ministros das sobreditas Juntas; e a Ser Serviço de Deus, e Meu, que a Verdade se faz a patente, para que se não duvide, ou da Justica com que se houve feito professo, ou da inocencia de todos aquelles que fôrem condenados na justamente: Pouso servida conceder Revista de Graça especialíssima da dita Sentença, não obstante o lapso de tempo, et das, e quais Leyes, que facem em Contrario; as quais, e referido Alvará de Ley de dezenove de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove, Hey por derogadas, como se de cada huma delas fuisse especial menção, sem embargo da Ordenação em contrario. E vou outro sem servir nomear para Juizes da mesma Revista os Doutores José Recalde  
ra de Castro do Meu Conselho, e Desembargador do Pão, que serviu de autor; Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldo de Andrade, tambem do Meu Conselho, e Desembargador do Pão, os Doutores Manoel José Oliveira, e Jeronymo de Lemos Monteiro, ambos do Meu Conselho de Minha Real Fazenda; os Doutores Francisco Antonio Marvaldes de Andrade, e Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Branco, tambem do Meu Conselho, e Deputados da Mesa da Corte.

e Ordery; o Doutor Thomas António de Carvalho Lima e Castro, Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda; José Joaquim Lameir, Corregedor do Crimé da Corte da Corôa, Ignacio Xavier de Sousa Pizarro; José Pinto das Mornas Bailear; José Roberto Vidal da Gama; Domingos António de Araujo, José Xavier Telle, de Sousa; Constantino Álvares do Valle, todo Dezenbarço d'ores don Aggravos da Corte da Suplicação; e para Escrivão da mesma Revista o Doutor Henrique José de Mendanha Benavides Cione, Corregedor do Crimé da Corte; e assistindo o Procurador da Minha Corôa em causa do seu Ofício: Fazendo-se das Sepoens, que forem necessárias na Secretaria do Estado dos Negócios do Reino, presidindo nelly, outodo o Meu Gabinete, Ministro, e Secretários do Estado, ou aquelles que se acharão de empregados para o fim; e conjuntando-se aos Autos o Atento dos ditos Ministros Informantes, como se pratica ordinariamente nos Processos de Revista.

Belo que é dando ao Visconde de Villa Nova da Cunha e ao seu Conselheiro Ministro, e Secretário do Estado dos Negócios do Reino, que faça executar este Alvará como nello se contém, qual não passará pela Chancelaria posto que o effeito della haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação, que o Contrario determina. Dado no Palácio de Lisboa em nove de Outubro de mil setecentos e cinqüenta.

Rainha

Alvará por que Vossa Magestade ha servida conceder Revista de Graça especialíssima à Sentença proferida na Junta da Incomuni denuia em doze de Janeiro de mil setecentos e cincuenta e nove, differindo requerimento do Marquês de Alorna, como Procurador da mesma, e Fama de Seus Sogros, elunhados, para se declarassem, ou ajuçarem com que forra proferida ameixa sentença, ou a innoçencia das que não foram condemnadas justamente. Tudo na forma assim declarada

Para Vossa Magestade